

Avisos do Banco de Portugal

Aviso n.º 1/99

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 21.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 295/2003, determina o seguinte:

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 11/2006, publicado no DR, I Série, n.º 232, de 04-12-2006.

1 - A compra e venda de moeda estrangeira a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 295/2003, de 21 de Novembro*, compreende as seguintes operações:

1.1 - Compra e venda à vista de moeda estrangeira contra moeda com curso legal em Portugal ou de moeda estrangeira contra moeda estrangeira;

1.2 - Compra e venda a prazo de moeda estrangeira contra moeda com curso legal em Portugal ou de moeda estrangeira contra moeda estrangeira;

1.3 - A contratação de swaps de moedas;

1.4 - A compra e venda de opções cambiais, a compra e venda de futuros cambiais e a compra e venda de outros derivados cambiais;

1.5 - Compra e venda de notas ou moedas metálicas estrangeiras ou de cheques de viagem.

2 - As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios podem negociar livremente com os clientes ou entre si as taxas de câmbio e as comissões a aplicar nas operações referidas no número anterior.

3 - O Banco de Portugal divulgará diariamente, a título informativo, as taxas de câmbio do euro, da responsabilidade do Banco Central Europeu.

4 - O Banco de Portugal poderá estabelecer e divulgar diariamente, a título informativo, taxas de câmbio do euro, para um conjunto adicional de moedas.

5 - As cotações referidas nos n.ºs 3 e 4 designam-se por taxas de câmbio de referência.

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 11/2006, publicado no DR, I Série, n.º 232, de 04-12-2006.

6 - (Eliminado)

Aviso n.º 11/2006, publicado no DR, I Série, n.º 232, de 04-12-2006.

7 - A composição do conjunto das moedas cotadas é determinado pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais.

8 - As entidades que exerçam o comércio de câmbios devem afixar de forma visível, em todos os balcões, informação actualizada relativa às taxas de câmbio praticadas por essas instituições, bem como a comissões ou outros encargos que incidam sobre as operações cambiais.

9 - As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios devem enviar ao Banco de Portugal, de acordo com as instruções que por ele lhes forem transmitidas e nos prazos nelas fixados, os elementos de informação, designadamente de natureza estatística, respeitantes às operações cambiais realizadas.

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 11/2006, publicado no DR, I Série, n.º 232, de 04-12-2006.

10 - É revogado o Aviso n.º 6/93, de 15 de Outubro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 242, de 15 de Outubro de 1993.

11 - O presente aviso entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Banco de Portugal, 4 de Janeiro de 1999. - O Governador, *António de Sousa*.

* Todas as referências feitas para o DL n.º 13/90, de 8 de Janeiro, consideram-se feitas para o DL n.º 295/2003, de 21 de Novembro.